

LEI COMPLEMENTAR  
Nº 006/2008

“ATUALIZA E  
CONSOLIDA O  
ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE  
INHAÚMA”

## ÍNDICE

<b>PROJETO DE LEI - ATUALIZA E CONSOLIDA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INHAÚMA</b> .....	1
<b>ÍNDICE</b> .....	2, 3, 4 e 5
<b>TÍTULO I</b> .....	6
<b>CAPÍTULO I</b> .....	6
Disposições Preliminares .....	6
<b>TÍTULO II</b> .....	6
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição. ....	6
<b>CAPÍTULO I</b> .....	6
Do provimento .....	6
Seção I .....	6
Disposições Gerais .....	6
Seção II .....	7
Da Nomeação .....	7
Seção III .....	7
Do Concurso Público .....	7
Seção IV .....	8
Da posse e do exercício .....	8
Seção V .....	10
Da Estabilidade .....	10
Seção VI .....	11
Da Readaptação .....	11
Seção VII .....	11
Da reversão .....	11
Seção VIII .....	12
Da Reintegração .....	12
Seção IX .....	13
Da Recondução .....	13
Seção X .....	13
Da Disponibilidade e do Aproveitamento .....	13
<b>CAPÍTULO II</b> .....	13
Da Vacância .....	13
<b>CAPÍTULO III</b> .....	14
Da Redistribuição .....	14
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	14
Da substituição .....	14
<b>TÍTULO III</b> .....	15
Dos Direitos e Vantagens .....	15
<b>CAPÍTULO I</b> .....	15
Do Vencimento e da Remuneração .....	15
<b>CAPÍTULO II</b> .....	16
Das Vantagens .....	16
Seção I .....	17
Das Indenizações .....	17
Subseção I .....	17
Da Ajuda de Custo .....	17
Subseção II .....	18
Das Diárias .....	18
Subseção III .....	19

Da Indenização de Transporte -----	19
Seção II -----	19
Das Gratificações e Adicionais -----	19
Subseção I -----	19
- Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento -----	19
Subseção II -----	19
- Da Gratificação Natalina -----	19
Subseção III -----	20
Do Adicional por tempo de serviço -----	20
Subseção IV -----	20
- Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas -----	20
Subseção V -----	21
Do adicional por serviço Extraordinário -----	21
Subseção VI -----	22
Do adicional noturno -----	22
Subseção VII -----	22
Do adicional de férias -----	22
CAPÍTULO III -----	22
Das Férias -----	22
CAPÍTULO IV -----	23
Das Licenças -----	23
Seção I -----	24
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família -----	24
Seção II -----	24
- Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge -----	24
Seção III -----	25
- Da Licença para o Serviço Militar -----	25
Seção IV -----	25
- Da Licença para Atividade Política -----	25
Seção V -----	25
- Da Licença Para Capacitação -----	25
Seção VI -----	25
- Da Licença para Tratar de Interesses Particulares -----	25
Seção VII -----	26
- Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista -----	26
Seção VIII -----	26
Da Licença Prêmio -----	26
CAPÍTULO V -----	27
Dos Afastamentos -----	27
Seção I -----	27
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade -----	27
Seção II -----	28
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo -----	28
CAPÍTULO VI -----	28
Das Concessões -----	28
CAPÍTULO VII -----	29
Do Tempo de Serviço -----	29
CAPÍTULO VIII -----	30
Do Direito de Petição -----	30
TÍTULO IV -----	32
DO REGIME DISCIPLINAR -----	32

CAPÍTULO I -----	32
Dos Deveres -----	32
CAPÍTULO II -----	32
Das Proibições -----	32
CAPÍTULO III -----	33
Da Acumulação -----	33
CAPÍTULO IV -----	34
Das Responsabilidades -----	34
CAPÍTULO V -----	35
Das Penalidades -----	35
Seção I -----	35
Da Advertência e da Suspensão -----	35
Seção II -----	36
Da Demissão -----	36
Seção III -----	38
Da cassação da aposentadoria e da disponibilidade -----	38
Seção VI -----	38
Da destituição de cargo em comissão e de função comissionada -----	38
TÍTULO V -----	40
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -----	40
CAPÍTULO I -----	40
Disposições Gerais -----	40
CAPÍTULO II -----	40
Da sindicância -----	40
CAPÍTULO III -----	41
Do afastamento preventivo -----	41
CAPÍTULO VI -----	42
Dos procedimentos: -----	42
Seção I -----	43
Do Inquérito -----	43
Seção II -----	45
Do Julgamento -----	45
Seção III -----	46
Da Revisão do Processo -----	46
TÍTULO VI -----	47
Da Seguridade Social do Servidor -----	47
CAPÍTULO I -----	47
Disposições Gerais -----	47
CAPÍTULO II -----	49
Do Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma – IPREMI -----	49
CAPÍTULO III -----	49
Dos Benefícios -----	49
Seção I -----	50
Da licença para tratamento de saúde: -----	50
Seção II -----	51
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade. -----	51
Seção III -----	51
Da Licença por acidente em serviço. -----	51
Seção IV -----	52
Da assistência à saúde. -----	52
Título VII -----	53

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS -----	53
CAPÍTULO I -----	53
Das Disposições Gerais -----	53
CAPÍTULO II -----	54
Disposições Transitórias -----	54
CAPÍTULO III -----	54
Disposições Finais -----	54

## **TÍTULO I**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta lei regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Inhaúma, o das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

## **TÍTULO II**

### **Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do provimento**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 5º. - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com

a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI - Reintegração
- VII - recondução.

## **Seção II**

### **Da Nomeação**

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## **Seção III**

### **Do Concurso Público**

Art. 11 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no

edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, exceto para provimento de cargos não contemplados no concurso em vigor.

#### **Seção IV**

#### **Da posse e do exercício**

Art. 13 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º. - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.



§ 1º. - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º. - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

§2º. – Considerar-se-á renunciado o cargo ou função, se o servidor, notificado por escrito, não apresentar no prazo determinado, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 - O servidor designado para ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente..

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais

§ 3º. – Também não se aplicam as disposições deste artigo aos servidores ocupantes de cargos em categorias diferenciadas, nas quais o trabalho é prestado regularmente em regime diferenciado de jornada e remuneração, tais como os profissionais de ensino e saúde sujeitos a remuneração por horas-aula e regimes de plantão.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, salvo se este já tiver sido provido, caso em que será reaproveitado em outro cargo de provimento e atribuições compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, bem como poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza equivalente ou especial, compatíveis com o desempenho a lhe ser exigido no desempenho do cargo efetivo.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos Arts. 78, incisos I, III, IV e Art. 90

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo quarto.

## **Seção V**

### **Da Estabilidade**

Art. 21 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º. – Ocorrida a extinção do cargo em decorrência de reorganização administrativa, com unificação de cargos de mesma natureza e atribuições ou assimilação de funções equivalentes, o servidor ocupante do cargo extinto faz jus ao imediato reenquadramento no novo cargo criado.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

## **Seção VI**

### **Da Readaptação**

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentando.

§ 2º. - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## **Seção VII**

### **Da reversão**

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - No interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, observando-se.

§ 1º. - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º. - No caso do inciso I do Art. 24, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º. - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º. O servidor de que trata o inciso II do Art. 24 somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **Seção VIII**

### **Da Reintegração**

Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos art.(s). 29 e 30.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## **Seção IX**

### **Da Recondução**

Art. 28. - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos art.(s) 29 e 30.

## **Seção X**

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 29 -. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. - O Prefeito ou o Secretário de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 31. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Vacância**

Art. 32. - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 33. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Redistribuição**

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o Executivo Municipal e o dirigente do órgão ou entidade para qual o servidor for designado ou solicitado.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 29 e 30.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da substituição**

Art. 36 – A substituição ocorrerá para suprir a vacância temporária dos cargos ou funções de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, podendo o substituto acumular as funções, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o respectivo período.

Parágrafo único: - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

### **TÍTULO III**

#### **Dos Direitos e Vantagens**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 37 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustada periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Art. 38 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, das autarquias e fundações e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebida, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito,

§ 4º. - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida na lei que definir cargos e carreira dos servidores públicos.

§6º. - Excluem-se do teto de remuneração, em razão das condições excepcionais de sua incidência:

I - gratificação natalina;

II – Adicional por tempo de serviço

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos ao local, à natureza e às condições do trabalho.

VIII - as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, nos termos da nova redação do § 11 do Art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 47/2005.

Art. 39 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 91, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

III - a remuneração do repouso semanal, quando faltar durante a semana por um dia ou mais.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 40. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 42 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vantagens**

Art. 44 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;



- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 45 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **Seção I**

### **Das Indenizações**

Art. 46 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 47 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento editado por decreto do poder executivo, sempre considerando o custo médio regular dos gastos que a verba visa a indenizar.

## **Subseção I**

### **Da Ajuda de Custo**

Art. 48 - A ajuda de custo se destina a compensar despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede, será assegurada ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será devida a ajuda de custo prevista neste artigo ao cônjuge ou companheiro do servidor, transferido para exercício na mesma sede, ainda que o fato ocorra em data posterior ao evento, garantida, em todos os casos, a ajuda de custo, por cada óbito, prevista no parágrafo segundo.

Art. 49 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimentos.

Art. 50 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 51 -. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias a contar da designação, sem prejuízo de sofrer as penalidades decorrentes da apuração da falta em processo administrativo disciplinar.

## **Subseção II**

### **Das Diárias**

Art.52 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar a parcela de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento, editado por decreto do Poder Executivo, observados os mesmos critérios do Art. 47.

§ 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

§ 3º. As diárias não serão devidas quando o município puder contratar a realização das despesas necessárias para hospedagem, transporte e alimentação do servidor sob outra forma, caso em que serão custeadas mediante a apresentação dos respectivos documentos fiscais.

Art. 53 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 54 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão da diária e vice-versa.

### **Subseção III**

#### **Da Indenização de Transporte**

Art. 55 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único: - A indenização de transporte poderá se limitar ao ressarcimento das despesas com abastecimento de combustível, a critério da administração.

### **Seção II**

#### **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 56 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII – Prêmio de produtividade
- IX – Outros, relativos a natureza ou local de trabalho

### **Subseção I**

#### **- Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

Art. 57 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida gratificação pelo seu exercício, enquanto nele permanecer investido.

Parágrafo único: - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

### **Subseção II**

#### **- Da Gratificação Natalina**

Art. 58 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 59 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. A gratificação de Natal poderá, a critério da administração, ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 2º. Ocorrendo a antecipação, o valor da primeira parcela será apurado com base na remuneração do mês de seu respectivo pagamento; o da segunda, apurado na forma do Artigo 58, descontado o valor da antecipação realizada.

Art. 60 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 61 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 62 - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento dos respectivos benefícios.

### **Subseção III**

#### **Do Adicional por tempo de serviço**

Art. 63 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, suas autarquias e fundações, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, acumuláveis ao limite máximo de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º. O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º. O servidor terá direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração quando completar trinta anos de serviço ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria.

### **Subseção IV**

#### **- Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 64 - Os servidores que trabalhem em operações ou atividades insalubres, perigosas, penosas ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O Município adotará, por analogia, o quadro das atividades e operações, os critérios de caracterização, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes, a classificação e os valores dos respectivos adicionais, editados pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3º Os adicionais não serão cumuláveis, cabendo ao servidor optar por um dos adicionais quando presentes condições para caracterização de mais de uma atividade de risco definida neste artigo.

Art. 65 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§2º Os servidores a que se refere o parágrafo primeiro serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

§ 3º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 66 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

## **Subseção V**

### **Do adicional por serviço Extraordinário**

Art. 67 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

## **Subseção VI**

### **Do adicional noturno**

Art. 69 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – O adicional noturno integrará a base de cálculo das horas extras prestadas em extensão da jornada noturna, para todos os efeitos.

## **Subseção VII**

### **Do adicional de férias**

Art. 70. - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Férias**

Art. 71. - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 12 (doze) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, desde que não exista prejuízo para o serviço público, a critério da administração.

Art. 72. - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo e corresponderá a todos os

vencimentos, vantagens e adicionais percebidos no mês imediatamente anterior ao de gozo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o adicional de férias quando da utilização do segundo período.

§4º Será permitida a conversão de dez dias de férias em indenização pecuniária, da qual também constituirá base de cálculo o adicional de férias, a requerimento do servidor, protocolado até 15 (quinze) dias antes da data prevista para sua concessão.

Art. 73. - A organização da escala de férias compete à administração e somente poderá sofrer alteração mediante ato aprovado pelo dirigente do órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor.

Art. 74. - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado de licença para tratar de interesses particulares, para desempenho de mandato classista, prêmio e para atividade política, por período superior a 15 (quinze) dias;

Art. 75. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, vedada a conversão em indenização pecuniária de que trata o parágrafo 4º do Art. 72.

Art. 76 - A administração deverá, salvo imperiosa necessidade de serviço devidamente justificada, conceder aos servidores que legalmente acumulem cargos no município, fazer coincidir o período de gozo de férias em ambos os cargos.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 77. - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 71.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Licenças**

Art. 78. - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - prêmio.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 79. - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **Seção I**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 80. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer do médico oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

## **Seção II**

### **- Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou companheiro**

Art. 81. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, mas não poderá ultrapassar 2 (dois) anos.



### **Seção III**

#### **- Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 82. - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### **Seção IV**

#### **- Da Licença para Atividade Política**

Art. 83. - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

### **Seção V**

#### **- Da Licença Para Capacitação**

Art. 84. - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

### **Seção VI**

#### **- Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 85. - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º Os cargos em comissão não são passíveis de concessão de licença ao Servidor.

§4º Quando o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão requerer a licença, será exonerado do cargo em comissão e licenciado do cargo efetivo que ocupa perante a administração.

## **Seção VII**

### **- Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 86. É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que regularmente instituídas e com seus Registros e Representação devidamente reconhecidos pelos poderes públicos competentes.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - A licença somente poderá ser concedida para um único servidor em exercício do mandato em cada entidade, cabendo aos próprios servidores, no âmbito de suas respectivas representações, optar pelo que será beneficiado com a licença.

§ 4º - A concessão da licença não é admitida para os cargos em comissão, devendo neste caso, o servidor ocupante de cargo comissionado dele se exonerar.

## **Seção VIII**

### **Da Licença Prêmio**

Art. 87. Após cada 05 (cinco) anos ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus de 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao servidor gozar a licença de forma fracionada, em até 3 (três) períodos de 01 (um) mês cada.

§ 2º O servidor deverá requerer a concessão da licença em prazo não inferior a 06 (seis) meses da data pretendida para o gozo, possibilitando a gestão de recursos

humanos ao órgão a que está vinculado, de forma a não comprometer o serviço público.

§ 3º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 4º A administração organizará a escala de concessão da licença prêmio, dando preferência aos servidores que a requererem em primeiro lugar.

§ 5º A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertido em indenização correspondente à remuneração devida na data de sua respectiva concessão.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo.

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) - Licença para tratar de interesses particulares;
- c) - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) - Desempenho de mandato classista.

§1º – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada 15(quinze) faltas.

§2º - A contagem do prazo para concessão da licença prêmio reiniciará a partir do primeiro dia subsequente da cessação das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Afastamentos**

#### **Seção I**

##### **Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 89. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude de convênios ou consórcios firmados entre as entidades ou órgãos e o Município:

§1º O Ônus da remuneração será da entidade cedente ou da cessionária, de acordo com o estabelecido nos instrumentos de convênio ou consórcios firmados.

§ 2º O servidor efetivo cedido, quando a remuneração couber à entidade cessionária, continuará vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Município, devendo a

entidade ou órgão cessionário descontar e repassar ao Município a respectiva parcela de contribuição.

§ 3º O servidor poderá também ser cedido pelo Município para exercício em entidades da administração indireta, e destas para o Município.

§ 4º Nos dois primeiros casos, a cessão formalizar-se-á pelo instrumento de contrato respectivo; no caso do parágrafo terceiro, mediante decreto do Poder concedente ou Portaria do Presidente da unidade de administração indireta, mediante requisição formal da outra parte, devidamente motivada, e condicionada a disponibilidade de servidores para a cessão.

## **Seção II**

### **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 90. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital:

- a) Ficará afastado do cargo emprego ou função, enquanto perdurar o mandato;
- b) Perceberá a remuneração do respectivo cargo perante o poder a que se vincular pelo mandato.
- c) Continuará recolhendo suas contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Município, como se em exercício estivesse;

II - investido no mandato de Prefeito:

- a) - será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) – Continuará recolhendo suas contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Município;

III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- c) Continuará recolhendo contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Município

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista do Município, não poderá ser cedido, removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Concessões**

Art. 91. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 92. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que sem prejuízo do exercício do cargo e houver possibilidade de compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 93. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único: - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, os mesmos requisitos do Art. 92.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Tempo de Serviço**

Art. 94. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público.

Art. 95. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 96. Além das ausências ao serviço previstas no art. 91, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – Dos afastamentos de que tratam os Arts. 89 e 90 desta lei.

III – Das licenças de que trata o Art. 78, incisos I a IV, VII E VIII desta lei.

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, de interesse da administração para aperfeiçoamento profissional.

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

Art. 97. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, à União e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição.

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo ao serviço militar;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VII do art. 96.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Direito de Petição**

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração pela chefia imediata do servidor, quanto a ato por esta praticado, para o secretário ou diretor equivalente, da pasta ou órgão a que o servidor estiver vinculado;

II - Do indeferimento do pedido de reconsideração pelo secretário ou diretor equivalente, quanto a ato por este praticado, ou da decisão de recurso sobre pedido

de reconsideração por este denegado, em última instância, para a autoridade máxima da esfera de poder a que o servidor estiver vinculado.

III – Do indeferimento de pedido de reconsideração por ato de chefia das entidades de administração indireta, para o presidente da entidade.

§ 1º O recurso será apresentado em duas vias e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Ao reclamante será devolvida devidamente protocolada uma via da petição apresentada, para comprovação e acompanhamento.

§ 3º Constitui falta grave o ato da autoridade que deixar de promover o competente encaminhamento das reclamações à autoridade competente para apreciação dos recursos.

Art. 102. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Deveres**

Art. 110. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Proibições**

Art. 111. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;



- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Acumulação**

Art. 112. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 113. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 114. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Responsabilidades**

Art. 115. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116. As responsabilidades, civil e administrativa, decorrem de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 119. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Penalidades**

Art. 120. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 121. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

### **Seção I**

#### **Da Advertência e da Suspensão**

Art. 122. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício,

respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

## Seção II

### Da Demissão

Art. 125. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 111.

§1º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 126. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária e julgamento, na forma da presente lei.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas

em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, se lhe assegurando vista do processo na repartição;

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo disciplinar geral previstas nesta lei.

§9 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de Imprensa Municipal e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, cujo prazo, nesta hipótese, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital.

§10 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, aplicando-se, ao revel, as regras gerais instituídas pela presente lei.

§11 - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades atribuídas dos poderes de determiná-la, na forma desta lei.

§12 – As despesas com publicação de editais e atos de intimação do processo administrativo serão consideradas prejuízo ao erário debitáveis do servidor quando sua não localização caracterizar outra falta grave ou descumprimento do dever de ofício decorrente desta lei.

### **Seção III**

#### **Da cassação da aposentadoria e da disponibilidade**

Art. 127. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

### **Seção IV**

#### **Da destituição de cargo em comissão e de função comissionada**

Art. 128. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 129 A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 125, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 111, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 125, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 126, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 133. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – Pelo Secretário, diretor equivalente, Presidente de autarquia ou fundação quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 134. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

## **TÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 135. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único: O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 136 – Qualquer cidadão poderá denunciar a prática de ato faltoso de servidor, mas deverá se identificar e fornecer seu endereço atualizado, apresentando a denúncia por escrito e comprometendo-se, desde logo, a testemunhar o fato, a critério da administração.

Art. 137 – Quando o fato denunciado não constituir ilícito ou infração disciplinar, a autoridade poderá determinar, desde logo, seu arquivamento, por falta de objeto, certificando o fato ao denunciante.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da sindicância**

Art. 138. - Sindicância é o procedimento preliminar destinado a colher provas, documentos ou informações preliminares que sejam capazes de confirmar a presença de indícios suficientes a ensejar a instauração do processo administrativo disciplinar ou a aplicação sumária de penalidades.

Art. 139 – A sindicância poderá ser realizada pelo Chefe imediato do servidor ou a pessoa por ele designada, desde que requerida e determinada pela autoridade administrativa competente para a aplicação da penalidade.

Art. 140 – Determinada a instauração de sindicância, o servidor deverá ser comunicado, por escrito, do fato, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a justificativa ou defesa que tiver.

§ 1º - A justificativa do servidor deverá ser apresentada por escrito, dela se dando recibo, bem como dos documentos que com esta forem apresentados.



§ 2º - Argüindo, o servidor, falsidade material ou ideológica constante do documento, deverá, obrigatoriamente, ser instaurado o processo administrativo disciplinar.

§ 3º - a constatação de autenticidade do documento argüido de falso pelo servidor, quando ele próprio for o autor do documento, constitui falta grave passível de aplicação da pena de demissão, aplicável no mesmo processo administrativo em que houver sido efetivada a argüição.

Art. 141 – Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º. – Do ato da sindicância que resultar na aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, poderá o servidor recorrer ao Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, ou Presidente da autarquia ou fundação, que, poderá proceder da seguinte forma:

I) – Entendendo justificada a reclamação contra a penalidade, pela presença de indícios que constituam possibilidade de cerceamento de defesa ou abuso de autoridade, suspender a aplicação da penalidade de determinar a abertura do processo administrativo disciplinar.

II) – Considerando não haver motivos para a revisão da penalidade, convalidar a pena ou absolvição aplicada, determinando o arquivamento definitivo do processo.

Art. 142. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do afastamento preventivo**

Art. 143 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual, cessará seu efeito, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO VI

### Dos procedimentos:

Art. 144. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, preferencialmente ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º Para apuração e aplicação de penalidades de menor gravidade, assim consideradas as penalidades de advertência e suspensão por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, será adotado o procedimento especial previsto nos Art.(s) 138 a 142 desta lei;

§ 2º Para aplicação da pena de demissão, em razão da hipótese prevista no Art. 126 desta lei, será adotado o procedimento sumário ali contemplado.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º O presidente da comissão, designará seu secretário, dentre os membros da própria comissão e poderá requerer, quando julgar necessário em razão da complexidade da matéria, a assistência jurídica.

Art. 145. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único: As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 146. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 147. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Seção I

### Do Inquérito

Art. 148. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos e indicar assistente técnico, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 153. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 154. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 152 e 153.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 157. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção II**

### **Do Julgamento**

Art. 162. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento.

Art. 163 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 134, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 165. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 166. Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 168 O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de ofício do servidor em estágio probatório pela não satisfação das condições do estágio, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 169 Será assegurado transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

### **Seção III**

#### **Da Revisão do Processo**

Art. 170. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 171. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 172. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 173. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao Dirigente máximo da fundação ou autarquia a que se vincular o servidor, que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão na forma desta lei, ou encaminhará o pedido à autoridade que tiver julgado o processo a ser revisto, para que esta providencie a instauração do processo de revisão.

Art. 174. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 175 A comissão revisora terá o mesmo prazo da comissão processante originária para a conclusão do processo e se sujeitará as mesmas normas e procedimentos, com as exceções da presente seção.

Art. 176 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI**

### **Da Seguridade Social do Servidor**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 178. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde, vinculando-se diretamente ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, sujeitar-se-á as regras instituídas na Lei instituidora do Instituto de Previdência Próprio do Município.

Art. 179. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei e da Lei Instituidora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município.

Art. 180. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) Salário Maternidade;
- c) Salário Família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas conforme as regras estabelecidas na presente lei e na Lei instituidora do Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.



## **CAPÍTULO II**

### **Do Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma – IPREMI**

Art. 181 – O Município manterá o Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma, designado pela sigla – IPREMI, com objetivo de assumir na integralidade todas as ações e benefícios de previdência e assistência social dos servidores, com exceção da assistência à saúde.

§ 1º O Instituto será regulamentado por Lei Complementar Especial, que regulamentará por inteiro os benefícios a ações de seguridade e previdência social por ele assumidos.

§ 2º Somente serão incorporados novos benefícios ao IPREMI, até o alcance do objetivo estabelecido no Art. 181, mediante a inequívoca demonstração por cálculos atuariais elaborados nos termos da Lei Geral Regulamentar dos Regimes Próprios de Previdência, de que o Instituto suportará os benefícios assumidos.

§ 3º Quando o cálculo atuarial para incorporação de determinado benefício ao IPREMI, demonstrar viabilidade mediante acréscimo de contribuição, o Município poderá promover a incorporação, desde que se comprometa com a contribuição no percentual exigido.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Benefícios**

Art. 182 – São Benefícios a cargo do IPREMI, regulamentados nos termos da sua Lei Complementar Instituidora e respectivas leis e regulamentos específicos:

I – Ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário família;
- c) salário maternidade.

II – ao dependente:

- a) pensão por morte.
- b) auxílio funeral
- c) auxílio reclusão

Art. 183 – continuam regidos por esta Lei e a cargo do Município:

I - Ao servidor

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- c) licença por acidente em serviço;
- d) assistência à saúde;
- e) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II – Aos dependentes:

- a) Assistência à Saúde.

## **Seção I**

### **Da licença para tratamento de saúde:**

Art. 184. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, realizada por junta médica oficial do Município ou por médico vinculado à administração para este fim, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º A critério exclusivo da administração, para a licença de até 30 (trinta) dias, poderá ser dispensada a junta médica, cabendo a perícia a médico designado pela administração.

§ 2º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 185. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º Concluindo a perícia médica pela aposentadoria, os documentos que compõem a pasta do servidor, e todos os relatórios, perícias e laudos médicos serão encaminhados ao Instituto de Previdência, para análise e deliberação final sobre a questão.

§2º Os laudos e perícia elaborados pela junta médica oficial, somente poderão ser refutados pelo Instituto de Previdência, mediante contra-prova ou perícia elaborada pelo próprio instituto, por sua junta médica oficial.

Art. 186. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que justifiquem providencias especiais ou constituam condicionantes para o deferimento de benefícios de qualquer natureza, de interesse do servidor.

Art. 187. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 188. Considera-se falta grave, sujeita a aplicação de penalidades nos termos da presente lei a revelação a terceiros, por parte de servidor que tome conhecimento de doença a que se acomete o servidor licenciado, por quebra de sigilo legal, salvo as hipóteses de requisição judicial, obrigação legal ou autorização do próprio servidor acometido da doença.

## **Seção II**

### **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.**

Art. 189. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início a partir de 28 (vinte e oito) dias da data prevista para o parto e os dias restantes a partir da ocorrência deste, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º A servidora afastada em decorrência da licença prevista neste artigo terá sua remuneração garantida pelo Salário Maternidade, à cargo do Instituto de previdência dos servidores, ou do Regime Geral de Previdência, na forma das respectivas legislações.

Art. 190. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 191. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 192. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## **Seção III**

### **Da Licença por acidente em serviço.**

Art. 193. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 194. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- III – A doença profissional, assim declarada e reconhecida pela perícia ou junta médica oficial, observadas as mesmas regras, classificação e hipóteses do Regime Geral de Previdência.

Art. 195. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 196. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável, a critério da administração, quando as circunstâncias o exigirem.

#### **Seção IV**

##### **Da assistência à saúde**

Art. 197. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública ou com o Instituto de Previdência dos servidores do Município.

§ 2º Na impossibilidade da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

## **Título VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 198. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 199. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

III – Prêmio pela obtenção de resultados e metas em programas e projetos de execução direta do município.

§1º As regras e critérios objetivos para obtenção dos prêmios de que trata o inciso III deverão constar de decreto editado pelo poder executivo, com a antecedência necessária para garantir o empenho do servidor quando se tratar de projetos destinados à obtenção de resultados específicos, de forma a garantir a todos os servidores envolvidos as condições necessárias para sua obtenção.

§2º Para os prêmios de que tratam os incisos I e II, o ordenador máximo de despesa do respectivo poder constituirá comissão julgadora do mérito a ser premiado, salvo se o feito tiver alcançado notório reconhecimento público.

Art. 200. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 201. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 202. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 203 São isentos de taxas, emolumentos ou custas ou requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204– A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito, por resolução da mesa diretora da Câmara de Vereadores ou por Resolução do Conselho de Administração ou dirigente máximo das autarquias e fundações municipais, contudo, observando-se, outrossim, o seguinte:

I – A jornada não poderá ultrapassar o limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias, salvo nas hipóteses de condições especiais de trabalho, tais como nos regimes de plantão e de revezamento, quando exigidos pela administração.

II – O acréscimo de jornada em caráter definitivo somente poderá ocorrer por Lei complementar, e à hora acrescida à jornada deverá corresponder o correspondente acréscimo de remuneração, por constituir alteração objetiva no contrato de trabalho havido entre o servidor e a administração.

Art. 205 – Os regulamentos necessários para a fiel execução da presente lei serão afixados por Decreto do Prefeito ou resolução da mesa diretora da Câmara, facultando-se ao Prefeito atribuir aos órgãos dirigentes das autarquias e fundações municipais, o poder de regulamentar as atividades no âmbito dos respectivos órgãos sob sua jurisdição.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Transitórias**

Art. 206 – O poder executivo promoverá a revisão e atualização das seguintes leis, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei:

I – Regulamentando os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Regulamentando o exercício dos cargos públicos sujeitos a condições especiais, tais como a de Magistério e dos Profissionais da Saúde.

III - Adequando a organização administrativa do município à necessidade atual da administração.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Finais**

Art. 207 – O município recorrerá, rogando-se do duplo grau de jurisdição, em processos cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do Município.

Art. 208 – Desde que não desrespeitada a ordem rigorosa de precatórios ou de pagamentos dos quais o precatório seja inexigível, mediante decisão transitada em

julgado, o município poderá firmar acordo, obtendo o parcelamento do crédito ou sua redução, justificando o interesse público na solução do débito, vedada a exoneração do respectivo valor.

Art. 209 – Para os cargos sujeitos as condições especiais, tais como o de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, de que tratam o §5º do Artigo 198 da Constituição Federal, o Município observará, quando da contratação, as normas especiais editadas por lei geral a cargo da União, observando o regime jurídico por elas instituído.

Art. 210 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e fundações Públicas Municipais.

Art. 211 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 212 – Revogam-se as disposições em contrário; em especial, ficam revogadas as Leis 871 de 12 de março de 1.991; 1.051 de 01 de junho de 1998, 1.070 de 23 de dezembro de 1.998.

Inhaúma, 07 de janeiro de 2.008.

MURILO FRANÇA DE LIMA  
PREFEITO